PARTE E

ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Regulamento n.º 495/2014

Regulamento

Regras sobre o acesso dos utilizadores finais aos números do Plano Nacional de Numeração

Compete ao ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), ao abrigo da alínea *j*) do n.º 1 e do n.º 2, ambos do artigo 27.º, e do n.º 1 do artigo 125.º, todos da Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e posteriormente alterada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, pela Lei n.º 42/2013, de 3 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março), e da alínea *a*) do artigo 9.º dos seus Estatutos aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, definir regras sobre o acesso dos utilizadores finais aos números do Plano Nacional de Numeração.

Neste contexto, e por deliberação de 15 de maio de 2014, o ICP-ANACOM aprovou um projeto de regras sobre o acesso dos utilizadores finais aos números do Plano Nacional de Numeração, o qual, em cumprimento do disposto no artigo 11.º dos seus Estatutos, foi submetido ao respetivo procedimento de consulta regulamentar e ao procedimento geral de consulta previsto no 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, tendo os interessados disposto do prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem. O relatório final que analisa as respostas recebidas no âmbito destes procedimentos de consulta e fundamenta as opções do ICP-ANACOM encontra-se publicado no sítio desta Autoridade.

Assim, o conselho de administração do ICP-ANACOM, no âmbito das atribuições previstas nas alíneas *b*) e *h*) do artigo 6.º dos seus Estatutos, anexos ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, ao abrigo do n.º 2 do artigo 27.º e do n.º 1 do artigo 125.º e considerando o n.º 8 do artigo 45.º, todos da Lei das Comunicações Eletrónicas e da alínea *a*) do artigo 9.º dos seus Estatutos, bem como na prossecução dos objetivos de regulação, em especial os fixados nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1, *a*) e *b*) do n.º 2 e *g*) do n.º 4, todos do artigo 5.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, delibera aprovar as seguintes regras sobre o acesso dos utilizadores finais aos números do Plano Nacional de Numeração:

1 — A condição prevista na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 27.º da LCE, segundo a qual as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas devem garantir o acesso dos utilizadores finais aos números do PNN, é incompatível com o a imposição unilateral de medidas suscetíveis de condicionar o acesso a gamas de numeração específicas, seja qual for a sua natureza ou conteúdo, nomeadamente através de:

a) Constituição de saldos autónomos («à parte») para efetuar chamadas para gamas de numeração específicas;

b) Exigência de um saldo mínimo para permissão de chamadas para gamas de numeração específicas;

c) Imposição de limites de consumo no âmbito da utilização de gamas de numeração específicas;

d) Estipulação contratual de valores mensais, médios ou fixos, para pagamentos adiantados cujo não pagamento implique o impedimento de realização de chamadas para gamas de numeração específicas.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a disponibilização aos assinantes, pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, de medidas que possam condicionar o acesso a gamas de numeração específicas, designadamente as indicadas no n.º 1, se os próprios utilizadores as solicitarem e enquanto nelas mantiverem interesse.

3 — A condição prevista na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 27.º da LCE é incompatível com a disponibilização pelas empresas de uma oferta comercial com restrições nos termos do n.º 1, no âmbito de cada serviço ou pacote de serviços, sem a disponibilização da mesma oferta — isto é, com iguais características, excluindo eventualmente o preço — sem restrições.

4 — A condição prevista na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 27.º da LCE é incompatível com a disponibilização da modalidade de carregamento do saldo para acesso a gamas de numeração específicas exclusivamente em lojas da empresa ou respetivos agentes.

5 — As presentes regras são imediatamente aplicáveis aos contratos que estejam em vigor na data de produção de efeitos das mesmas, nos termos do n.º 9.

6 — As empresas devem conformar as respetivas ofertas com as presentes regras, no prazo de 60 dias seguidos a contar da sua publicação.

7 — As empresas que tenham imposto unilateralmente restrições no acesso a gamas de numeração específicas devem comunicar aos assinantes a existência de ofertas sem restrições dando-lhes a possibilidade de a elas aderirem sem que lhes possam ser cobrados quaisquer custos por essa alteração, nomeadamente penalizações por rescisão antecipada do contrato ou relativos a mudança de tarifário.

8 — As empresas não podem proceder à alteração de contratos celebrados que não incluam restrições, no sentido do aumento dos preços, com o fundamento na disponibilização, em alternativa, de tarifários com restrições.

9 — As presentes regras entram em vigor no prazo de cinco dias úteis a contar da sua publicação.

21 de outubro de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria de Fátima Henriques da Silva Barros Bertoldi*.

208186788

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 6/2014-R

Norma Regulamentar n.º 6/2014-R, de 9 de outubro

Revisão do Regime constante da Norma Regulamentar n.º 23/2002-R, de 5 de dezembro

A Norma Regulamentar n.º 23/2002-R, de 5 de dezembro, alterada pelas Normas Regulamentares n.º 1/2007-R, de 18 de janeiro e n.º 11/2008-R, de 30 de outubro, estabelece os princípios e os métodos aplicáveis ao cálculo da solvência corrigida de uma empresa de seguros integrada num grupo de seguros, bem como o regime da supervisão complementar das operações intragrupo.

Da superveniência de intervenções legislativas subsequentes, a última das quais corporizada no Decreto-Lei n.º 91/2014, de 20 de junho, que transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/89/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, que altera as Diretivas n.os 98/78/CE, 2002/87/CE, 2006/48/CE e 2009/138/CE, todas do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à supervisão complementar das entidades financeiras de um conglomerado financeiro, decorreram alterações pontuais ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, as quais se torna necessário refletir na respetiva regulamentação.

Embora as alterações a introduzir não assumam natureza estrutural, a incidência das mesmas num número relevante de disposições do normativo está na base da opção de aprovação de um novo instrumento regulatório, ao invés da introdução das necessárias alterações na Norma Regulamentar n.º 23/2002-R, de 5 de dezembro.

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 4 do artigo 172.º-E, do artigo 172.º-F e do artigo 172.º-G do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de janeiro e alterado pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de maio, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 91/2014, de 20 de junho e do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

CAPÍTULO I

Solvência corrigida

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — As empresas de seguros ou de resseguros com sede em Portugal que sejam empresas participantes de, pelo menos, uma empresa de

seguros, uma empresa de resseguros ou uma empresa de seguros ou de resseguros de um país terceiro, devem proceder ao cálculo da solvência corrigida de acordo com os princípios gerais e os métodos estabelecidos na presente Norma Regulamentar.

2 — As empresas de seguros ou de resseguros com sede em Portugal cuja empresa-mãe seja uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros, uma companhia financeira mista, ou uma empresa de seguros ou de resseguros de um país terceiro devem efetuar um cálculo da solvência nocional corrigida ao nível da respetiva empresa-mãe, de acordo com os princípios gerais e os métodos estabelecidos na presente Norma Regulamentar.

3 — Uma sociedade gestora de fundos de pensões que faça parte de um grupo de seguros, identificado nos termos dos números anteriores, deve ser incluída no cálculo da solvência corrigida previsto nos números anteriores tal como se se tratasse de uma empresa de seguros, aplicando-se os princípios gerais e os métodos estabelecidos na presente norma regulamentar e tendo-se em consideração os requisitos e os elementos constitutivos da margem de solvência determinados nos termos do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro.

Artigo 2.º

Métodos de cálculo

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o cálculo da solvência corrigida e da solvência nocional corrigida referido no artigo anterior deve ser efetuado segundo o método descrito no anexo III da presente Norma Regulamentar.

2 — O Instituto de Seguros de Portugal pode exigir a aplicação de um dos métodos descritos nos anexos I ou II da presente Norma Regulamentar, sempre que considere que não se encontram verificados os pressupostos adequados para a aplicação do método previsto no anexo III da presente Norma Regulamentar.

3 — Mediante a apresentação de um requerimento devidamente fundamentado, o Instituto de Seguros de Portugal pode autorizar a aplicação de um dos métodos descritos nos anexos I ou II da presente Norma Regulamentar.

CAPÍTULO II

Princípios gerais de cálculo da solvência corrigida

Artigo 3.º

Proporcionalidade

1 — No cálculo da solvência corrigida de uma empresa de seguros ou de resseguros toma-se em consideração a parte proporcional detida pela empresa participante nas suas empresas participadas.

2 — Por parte proporcional entende-se:

a) A fração do capital subscrito que é detida, direta ou indiretamente, pela empresa de seguros ou de resseguros participante, no caso da aplicação dos métodos descritos nos anexos I ou II da presente Norma Regulamentar;

b) As percentagens utilizadas para a elaboração das contas consolidadas, no caso da aplicação do método descrito no anexo III da presente Norma Regulamentar.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, independentemente do método utilizado, sempre que a empresa participada for uma filial e, em termos individuais apresente insuficiência da margem de solvência, a insuficiência total verificada deve ser tomada em consideração no cálculo da solvência corrigida.

4 — Nos casos em que a responsabilidade da empresa-mãe na empresa participada possa ser considerada pelo Instituto de Seguros de Portugal limitada estritamente e sem ambiguidade à parte do capital detido, pode aquele, mediante pedido devidamente fundamentado por parte da empresa de seguros ou de resseguros participante, autorizar a consideração, para efeitos do cálculo da margem de solvência corrigida, da parte proporcional da insuficiência verificada na solvência da empresa participada.

5 — No caso da aplicação do método descrito no anexo III da presente Norma Regulamentar, sempre que a empresa participada for uma filial e, em termos individuais apresente a margem de solvência devidamente constituída, a parte do excesso correspondente aos interesses minoritários deve ser deduzida no cálculo da solvência corrigida.

6 — Nos casos em que não existam ligações de capital entre algumas das empresas que fazem parte de um grupo de seguros, o Instituto de Seguros de Portugal determina a parte proporcional a considerar para efeitos do cálculo da margem de solvência corrigida tendo em conta a responsabilidade decorrente das relações existentes.

Artigo 4.º

Eliminação da dupla utilização dos elementos constitutivos da margem de solvência

1 — No cálculo da solvência corrigida de uma empresa de seguros ou de resseguros deve eliminar-se a dupla utilização dos elementos constitutivos da margem de solvência entre as diferentes empresas de seguros ou de resseguros tomadas em consideração nesse cálculo.

2 — Para os efeitos estabelecidos no número anterior, e na medida em que os métodos descritos nos anexos I, II ou III da presente Norma Regulamentar não o prevejam, devem ser eliminados, no cálculo da solvência corrigida de uma empresa de seguros ou de resseguros, os seguintes montantes:

a) O valor de qualquer ativo dessa empresa de seguros ou de resseguros que represente o financiamento de elementos constitutivos da margem de solvência de qualquer uma das suas empresas de seguros ou de resseguros participadas;

b) O valor de qualquer ativo de uma empresa de seguros ou de resseguros participada dessa empresa de seguros ou de resseguros que represente o financiamento de elementos constitutivos da margem de solvência dessa empresa de seguros ou de resseguros;

c) O valor de qualquer ativo de uma empresa de seguros ou de resseguros participada dessa empresa de seguros ou de resseguros que represente o financiamento de elementos constitutivos da margem de solvência de qualquer outra empresa de seguros ou de resseguros participada dessa empresa de seguros ou de resseguros.

3 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2e no número seguinte, a diferença devida à não zillmerização ou à zillmerização parcial e as frações subscritas mas não realizadas do capital de uma empresa de seguros ou de resseguros participada da empresa de seguros ou de resseguros em relação à qual se efetua o cálculo da solvência corrigida só podem ser incluídas no cálculo na medida em que sejam admissíveis para satisfazer o requisito de solvência individual dessa empresa de seguros ou de resseguros participada.

4 — Deve ser inteiramente excluída do cálculo:

a) A fração subscrita mas não realizada do capital da empresa de seguros ou de resseguros participada que represente uma obrigação potencial para a empresa participante;

b) A fração subscrita mas não realizada do capital da empresa de seguros ou de resseguros participante que represente uma obrigação potencial para a empresa de seguros ou de resseguros participada;

c) A fração subscrita mas não realizada do capital de uma empresa de seguros ou de resseguros participada que represente uma obrigação potencial para outra empresa de seguros ou de resseguros participada da mesma empresa participante.

5 — Se o Instituto de Seguros de Portugal considerar que certos elementos, distintos dos referidos nos n.os 3 e 4, e que possam ser considerados como elementos constitutivos da margem de solvência individual de uma empresa de seguros ou de resseguros participada, não podem ser efetivamente disponibilizados para satisfazer o requisito de solvência da empresa de seguros ou de resseguros participante em relação à qual se efetua o cálculo da solvência corrigida, esses elementos só podem ser incluídos no cálculo na medida em que sejam admissíveis para satisfazer o requisito de solvência da empresa de seguros ou de resseguros participada.

6 — Relativamente a cada empresa de seguros ou de resseguros participada, a soma dos elementos referidos nos n.os 3 a 5 não pode ultrapassar o requisito de margem de solvência dessa empresa.

Artigo 5.º

Eliminação da criação intragrupo de capital

1 — No cálculo da solvência corrigida de uma empresa de seguros ou de resseguros não deve ser tomado em consideração nenhum elemento que provenha de um financiamento recíproco entre a empresa de seguros ou de resseguros e uma empresa participada, uma empresa participante ou uma empresa participada de qualquer das suas empresas participantes.

2 — No cálculo referido no número anterior não deve ser tomado em consideração nenhum elemento constitutivo da margem de solvência de uma empresa de seguros ou de resseguros participada da empresa de seguros ou de resseguros em relação à qual se efetua o cálculo da solvência corrigida, quando o elemento em questão provenha de um financiamento recíproco com uma outra empresa participada dessa empresa de seguros ou de resseguros.

3 — Para efeitos da presente Norma Regulamentar, considera-se que existe financiamento recíproco, designadamente, quando uma empresa de seguros ou de resseguros ou qualquer das suas empresas participadas

detém uma participação noutra empresa que, direta ou indiretamente, detém um elemento constitutivo da margem de solvência da primeira empresa, ou lhe concede empréstimos.

CAPÍTULO III

Aplicação dos métodos de cálculo

Artigo 6.º

Empresas de seguros ou de resseguros participadas

1 — Quando a empresa de seguros ou de resseguros tiver mais de uma empresa de seguros ou de resseguros participada, o cálculo da solvência corrigida deve ser efetuado integrando cada uma dessas empresas de seguros ou de resseguros participadas.

2 — No caso de existirem participações sucessivas, o cálculo da solvência corrigida é efetuado ao nível de cada empresa de seguros ou de resseguros participante que tenha pelo menos uma empresa de seguros ou de resseguros participada.

3 — O Instituto de Seguros de Portugal pode autorizar uma empresa de seguros ou de resseguros com sede em Portugal a não efetuar o cálculo da solvência corrigida:

a) Se essa empresa de seguros ou de resseguros for tomada em consideração no cálculo da solvência corrigida de uma outra empresa de seguros ou de resseguros com sede em Portugal, da qual ela é uma empresa participada, ou

b) Se essa empresa de seguros ou de resseguros for tomada em consideração no cálculo da solvência nocional corrigida ao nível de uma sociedade gestora de participações no setor de seguros ou de uma companhia financeira mista, com sede em Portugal, da qual ela é uma empresa participada, e desde que no cálculo efetuado sejam tomadas em consideração todas as empresas participadas da empresa participada.

4 — É condição necessária para a concessão da autorização mencionada no número anterior que o Instituto de Seguros de Portugal considere que os elementos constitutivos da margem de solvência das empresas de seguros ou de resseguros tomadas em consideração no cálculo estão adequadamente repartidos entre as referidas empresas.

5 — Se for incluída no cálculo da solvência corrigida de uma empresa de seguros ou de resseguros com sede em Portugal uma empresa de seguros ou de resseguros participada com sede noutro Estado membro, pode ser tomada em consideração nesse cálculo, no que se refere à empresa participada, a situação de solvência tal como for avaliada pela autoridade competente desse outro Estado membro.

Artigo 7.º

Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros intermédias e companhias financeiras mistas intermédias

1 — No cálculo da solvência corrigida de uma empresa de seguros ou de resseguros que detenha uma participação numa empresa de seguros ou de resseguros, ou ainda numa empresa de seguros ou de resseguros de um país terceiro, através de uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou de uma companhia financeira mista, toma-se em consideração a situação desta última sociedade.

2 — Exclusivamente para efeitos deste cálculo, a efetuar de acordo com os princípios gerais e os métodos descritos na presente Norma Regulamentar, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista é tratada como se fosse uma empresa de seguros ou de resseguros sujeita:

a) A um requisito de solvência igual a zero e,

b) Às mesmas condições que as estabelecidas nos artigos 96.º, 98.º ou 122.º-H do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, no que se refere aos elementos constitutivos da margem de solvência.

Artigo 8.º

Empresas de seguros ou de resseguros participadas cuja sede se situe em países terceiros

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, no cálculo da solvência corrigida de uma empresa de seguros ou de resseguros participante de uma empresa de seguros ou de resseguros de um país terceiro, esta última será tratada, exclusivamente para efeitos desse cálculo, de forma análoga a uma empresa de seguros ou de resseguros participada, sendo aplicáveis os princípios gerais e os métodos descritos na presente Norma Regulamentar.

2 — Se o país terceiro onde a empresa de seguros ou de resseguros participada tiver a sua sede a sujeitar a uma autorização e lhe impuser um requisito de solvência pelo menos comparável ao previsto no Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, tendo em conta os elementos de cobertura desse requisito, o cálculo da solvência corrigida pode ter em conta, quanto a esta última empresa, o requisito de solvência e os elementos constitutivos que o país terceiro em causa tomar em consideração para satisfazer esse requisito.

Artigo 9.º

Instituições de crédito, empresas de investimento e instituições financeiras participadas

1 — Para efeitos do cálculo da solvência corrigida de uma empresa de seguros ou de resseguros participante de uma instituição de crédito, empresa de investimento ou instituição financeira, os instrumentos referidos nas subalíneas *iv*) e *v*) da alínea *d*) e na alínea *f*) do n.º 4 do artigo 96.º e nas subalíneas *iv*) e *v*) da alínea *d*) e na alínea *f*) do n.º 4 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, devem ser considerados nos seguintes termos e condições:

a) Deve ser deduzido o correspondente valor contabilizado;

b) Em alternativa ao tratamento previsto na alínea anterior, pode ser deduzida a diferença entre a soma do valor contabilizado desses instrumentos e a parte proporcional dos requisitos de fundos próprios e a parte proporcional, em função da participação detida, dos fundos próprios;

c) No âmbito da opção prevista na alínea anterior, deve ser eliminada quer a dupla utilização dos fundos próprios, quer a criação intragrupo de capital, assim como, sempre que a empresa participada for uma filial e, em termos individuais, apresente insuficiência de fundos próprios, a insuficiência total deverá ser tomada em consideração no cálculo da dedução a efetuar;

d) A opção prevista na alínea *b*) deve ser aplicada de forma consistente ao longo do tempo, ficando ainda sujeita à verificação da inexistência de obstáculos, nomeadamente jurídicos, à transferência dos fundos próprios entre as entidades envolvidas.

2 — O Instituto de Seguros de Portugal pode autorizar a dispensa da dedução prevista no número anterior no caso de se tratar de um grupo de seguros que seja subgrupo de um conglomerado financeiro sujeito à supervisão complementar.

Artigo 10.º

Indisponibilidade da informação necessária

1 — Quando, para efeitos do cálculo da solvência corrigida, não se disponha da informação necessária relativamente a uma empresa participada com sede noutro Estado membro ou num país terceiro, deve deduzir-se aos elementos constitutivos da margem de solvência corrigida da empresa de seguros participante o valor contabilístico dessa empresa participada na empresa de seguros ou de resseguros participante.

2 — Na situação prevista no número anterior, não é admitida como elemento constitutivo da margem de solvência corrigida qualquer eventual mais-valia potencial associada a essa participação.

CAPÍTULO IV

Solvência nocional corrigida

Artigo 11.º

Método de cálculo

1 — O cálculo da solvência nocional corrigida referido no n.º 2 do artigo 1.º deve ser efetuado por meio de cálculos análogos aos que se encontram descritos nos Capítulos II e III da presente Norma Regulamentar, por aplicação dos princípios gerais e dos métodos aí previstos.

2 — Exclusivamente para efeitos do cálculo referido no número anterior, a empresa-mãe deve ser tratada como se fosse uma empresa de seguros ou de resseguros sujeita no que se refere aos elementos constitutivos da margem de solvência, às mesmas condições que as constantes dos artigos 96.º, 98.º ou 122.º-H do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, e:

a) A um requisito de solvência igual a zero quando se trate de uma sociedade gestora de participações no setor de seguros ou de uma companhia financeira mista;

b) A um requisito de solvência análogo ao previsto no artigo 8.º quando se trate de uma empresa de seguros ou de resseguros de um país terceiro.

3 — Quando, para efeitos do cálculo da solvência nocional corrigida, não se disponha da informação necessária relativamente a uma

empresa participada com sede noutro Estado membro ou num país terceiro, deduz-se aos elementos constitutivos da margem de solvência nocional corrigida o valor contabilístico dessa empresa participada na empresa-mãe.

4 — Na situação prevista no número anterior, não é admitida como elemento constitutivo da margem de solvência corrigida qualquer eventual mais-valia potencial associada a essa participação.

Artigo 12.º

Dispensa de cálculo

1 — O Instituto de Seguros de Portugal pode autorizar a dispensa do cálculo da solvência nocional corrigida ao nível da respetiva empresa-mãe:

a) A uma empresa de seguros ou de resseguros com sede em Portugal que é empresa participada de outra empresa de seguros ou de resseguros com sede em Portugal, desde que aquela empresa seja tomada em consideração no cálculo da solvência nocional corrigida efetuado por esta última empresa;

b) A uma empresa de seguros ou de resseguros com sede em Portugal que com uma ou várias outras empresas de seguros ou de resseguros com sede em Portugal tenham por empresa-mãe a mesma sociedade gestora de participações no setor dos seguros, companhia financeira mista ou empresa de seguros ou de resseguros de um país terceiro, desde que aquela empresa de seguros ou de resseguros seja tomada em consideração no cálculo da solvência nocional corrigida efetuado por uma dessas empresas de seguros ou de resseguros;

c) A uma empresa de seguros ou de resseguros com sede em Portugal que com uma ou várias outras empresas de seguros ou de resseguros com sede noutro Estado membro tenham por empresa-mãe a mesma sociedade gestora de participações no setor dos seguros, companhia financeira mista ou empresa de seguros ou de resseguros de um país terceiro, desde que tenha sido celebrado um acordo nos termos do n.º 3 do artigo 156.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, que atribua o exercício da supervisão complementar prevista na presente Norma Regulamentar à autoridade de supervisão de um outro Estado membro.

2 — O Instituto de Seguros de Portugal pode ainda autorizar a dispensa do cálculo da solvência nocional corrigida a uma empresa de seguros ou de resseguros com sede em Portugal desde que seja efetuado um cálculo de solvência corrigida pela sua última empresa-mãe com sede noutro Estado membro, sem prejuízo dessa empresa de seguros ou de resseguros ter de efetuar um cálculo da solvência nocional corrigida ao nível da última empresa-mãe com sede em Portugal, se esta existir.

3 — No caso de participações sucessivas, o Instituto de Seguros de Portugal pode autorizar que o cálculo da solvência nocional corrigida seja efetuado apenas ao nível da última empresa-mãe da empresa de seguros ou de resseguros com sede em Portugal.

CAPÍTULO V

Supervisão complementar das operações intragrupo

Artigo 13.º

Operações abrangidas e termos da respetiva comunicação ao Instituto de Seguros de Portugal

1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 172.º-E do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, para além das operações mencionadas no n.º 2 do mesmo artigo, devem ser ainda objeto de comunicação ao Instituto de Seguros de Portugal os créditos, as operações com derivados, as operações de transferência alternativa de risco, os acordos de transferência de serviços, quer envolvam pagamentos ou não e os dividendos distribuídos antecipadamente.

2 — Para efeitos da comunicação prevista no n.º 4 do artigo 172.º-E do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, consideram-se significativas todas as operações que possam ter uma influência material na análise da solvência individual, da solvência corrigida ou da solvência nocional corrigida, bem como todas aquelas cujas características singulares devam ser objeto de reporte.

3 — Relativamente às operações significativas, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, deve a empresa de seguros ou de resseguros comunicar, relativamente a cada uma delas individualmente, a identificação da contraparte, o montante da operação, os critérios subjacentes à fixação do preço, os movimentos contabilísticos efetuados, os resultados apurados, os termos em que a operação se efetuou, assim como quaisquer outras informações que possam ser consideradas de interesse para a análise em causa.

4 — As operações de carácter repetitivo relativas a um mesmo contrato devem ser objeto de comunicação de forma agregada, contrato a contrato, contendo informação suficiente para aferir o seu impacto na solvência da empresa de seguros ou de resseguros.

CAPÍTULO VI

Supervisão complementar de uma empresa de seguros ou de resseguros cuja empresa-mãe seja uma sociedade gestora de participações mista de seguros

Artigo 14.º

Âmbito da supervisão

As empresas de seguros ou de resseguros com sede em Portugal cuja empresa-mãe seja uma sociedade gestora de participações mista de seguros estão sujeitas ao dever de informação das operações intragrupo nos termos estabelecidos no Capítulo anterior.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, produzindo efeitos a partir das contas do exercício de 2014.

9 de outubro de 2014. — O Conselho Diretivo: *José Figueiredo Almaça*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.

ANEXO I

[a que se refere os n.os 2 e 3 do artigo 2.º, a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 6/2014, de 9 de outubro]

Método de dedução e agregação

1 — A solvência corrigida da empresa de seguros ou de resseguros participante é obtida pela diferença entre:

a) A soma:

i) Dos elementos constitutivos da margem de solvência da empresa de seguros ou de resseguros participante, e

ii) Da parte proporcional, em função da participação detida pela empresa de seguros ou de resseguros participante, dos elementos constitutivos da margem de solvência das empresas de seguros ou de resseguros participadas, e

b) A soma:

i) Do valor das empresas de seguros ou de resseguros participadas contabilizado na empresa de seguros ou de resseguros participante,

ii) Do requisito de solvência da empresa de seguros ou de resseguros participante, e

iii) Da parte proporcional do requisito de solvência das empresas de seguros ou de resseguros participadas.

2 — Quando a participação na empresa de seguros ou de resseguros participada consista, no todo ou em parte, numa titularidade indireta:

a) A subalínea *i*) da alínea *b*) do número anterior deve incluir o valor dos elementos detidos indiretamente, tomando em consideração os interesses sucessivos pertinentes;

b) A subalínea *ii*) da alínea *a*) e a subalínea *iii*) da alínea *b*) do número anterior devem incluir, respetivamente, as partes proporcionais correspondentes dos elementos constitutivos da margem de solvência da empresa de seguros ou de resseguros participada e as do requisito de solvência da empresa de seguros ou de resseguros participada.

3 — Ao cálculo dos elementos constitutivos da margem de solvência corrigida e do requisito de solvência corrigida são aplicáveis as disposições pertinentes do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril e do Plano de Contas para as Empresas de Seguros.

ANEXO II

[a que se refere os n.os 2 e 3 do artigo 2.º, a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 6/2014, de 9 de outubro]

Método de dedução de um requisito

1 — A solvência corrigida da empresa de seguros ou de resseguros participante é obtida pela diferença entre:

a) Os elementos constitutivos da margem de solvência da empresa de seguros ou de resseguros participante e
b) A soma:

i) Do requisito de solvência da empresa de seguros ou de resseguros participante, e
ii) Da parte proporcional do requisito de solvência das empresas de seguros ou de resseguros participadas.

2 — Para efeitos do cálculo referido no número anterior, na avaliação dos elementos constitutivos da margem de solvência, as participações devem ser avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, tal como se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 147/94, de 25 de maio, relativo à consolidação de contas.
3 — Ao cálculo dos elementos constitutivos da margem de solvência corrigida e do requisito de solvência corrigida são aplicáveis as disposições pertinentes do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril e do Plano de Contas para as Empresas de Seguros.

ANEXO III

[a que se refere os n.º 1 do artigo 2.º, a alínea *b*) do n.º 2 e n.º 5 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 6/2014, de 9 de outubro]

Método baseado na consolidação contabilística

1 — O cálculo da solvência corrigida da empresa de seguros ou de resseguros participante é efetuado a partir das contas consolidadas, sendo a respetiva solvência corrigida obtida pela diferença entre:

a) Os elementos constitutivos da margem de solvência calculados a partir dos dados consolidados e
b) A soma do requisito de solvência individual da empresa de seguros ou de resseguros participante e da parte proporcional dos requisitos de solvência das empresas de seguros ou de resseguros participadas, correspondente às percentagens utilizadas para a elaboração das contas consolidadas.

2 — Ao cálculo dos elementos constitutivos da margem de solvência corrigida e do requisito de solvência corrigida são aplicáveis as disposições pertinentes do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril e do Plano de Contas para as Empresas de Seguros.

208187176

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 7/2014-R

Norma Regulamentar n.º 7/2014-R, de 23 de outubro

Índices

Nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, salvo estipulação em contrário, no seguro de riscos relativos à habitação, o valor do imóvel seguro ou a proporção segura do mesmo é automaticamente atualizado de acordo com índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Atendendo a que os índices publicados pelo Instituto de Seguros de Portugal têm como objetivo fornecer aos consumidores de seguros um valor de referência que contribua para evitar, de forma expedita, a desatualização dos capitais seguros no âmbito de contratos que cobrem riscos relativos ao imóvel;

Considerando, por último, que compete sempre aos tomadores de seguros, mesmo dos obrigatórios, certificarem-se dos valores a segurar, tendo em conta, entre outras, as eventuais variações regionais face aos índices de âmbito nacional e as alterações dos bens seguros;

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, bem como no n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo único

Índices

Os índices a considerar nas apólices com início ou vencimento no primeiro trimestre de 2015 são os seguintes:

Índice de Edifícios (IE) — 368,56
Índice de Recheio de Habitação (IRH) — 267,22
Índice de Recheio de Habitação e Edifícios (IRHE) — 328,03

(Base 100: primeiro trimestre 1987)

23 de outubro de 2014. — O Conselho Diretivo: *José Figueiredo Almaça*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.

208189477

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Despacho n.º 13313/2014

Criação de gabinetes de apoio à Reitoria

Ao abrigo do disposto no artigo 48.º n.º 4 e no artigo 104.º dos Estatutos da Universidade dos Açores, homologado pelo Despacho Normativo n.º 65-A/2008, de 10 de dezembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 246, de 22 de dezembro, na redação dada pelo Anexo ao Despacho Normativo n.º 12/2014, de 25 de agosto, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 168, de 2 de setembro, e do disposto no artigo 5.º do Anexo ao Despacho Normativo n.º 12/2014:
1 — São criados os seguintes gabinetes de apoio à Reitoria:

a) Gabinete da Área Académica, coordenado pela Vice-Reitora para a Área Académica;
b) Gabinete de Ciência e Tecnologia, coordenado pela Pró-Reitora para a Ciência e Tecnologia;
c) Gabinete de Comunicação e Imagem, coordenado pelo Pró-Reitor para a Comunicação, Imagem e Divulgação;
d) Gabinete de Infraestruturas, coordenado pelo Pró-Reitor para a Comunicação, Imagem e Divulgação;
e) Gabinete de Planeamento, Avaliação e Qualidade, coordenado pela Pró-Reitora para o Planeamento, Avaliação e Qualidade;
f) Gabinete de Relações Externas, coordenado pela Pró-Reitora para as Relações Externas, Sociedade e Formação Complementar.

2 — É criado um serviço para a Área de Projetos no campo de Angra do Heroísmo, dirigido por um coordenador a que corresponde o cargo de direção intermédia de 3.º grau, nos termos previstos na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 105.º dos Estatutos.
3 — O serviço referido no número anterior depende da Pró-Reitora para a Ciência e Tecnologia.
4 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

23 de outubro de 2014. — O Reitor, *João Luís Roque Baptista Gaspar*.

208186333

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extrato) n.º 589/2014

Por despacho do reitor da Universidade do Algarve foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Master Alexandra Serebryakova, na categoria de investigadora auxiliar convidada, em regime de tempo integral, para o Centro de Ciências do Mar e do Ambiente (CCMAR) da Universidade do Algarve, no período de 1 de outubro de 2014 a 31 de março de 2016, auferindo o vencimento correspondente ao índice 195 da tabela remuneratória do pessoal da carreira de investigação científica.

1 de outubro de 2014. — A Diretora dos Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita*.

208186925